

A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ





A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Agosto de 2021

Organização

FOCATE – Fórum Cearense das Carreiras
Típicas de Estado

ADPEC – Associação dos Defensores Públicos
do Estado do Ceará

Presidente: **Andréa Maria Alves Coelho**

ACMP – Associação Cearense do Ministério
Público

Presidente: **Herbet Santos**

AudTCE/CE – Associação dos Auditores de
Controle Externo do TCE Ceará

Presidente: **Valéria Diniz**

Apece – Associação dos Procuradores do
Estado do Ceará

Presidente: **Damião Tenório**

ACM – Associação Cearense de Magistrados

Presidente: **Daniel Carneiro**

Auditece – Associação dos Auditores Fiscais da
Receita Estadual do Ceará

Diretor Executivo: **Juracy Soares**

Elaboração

Castelo Branco & Siebra Advogados Associados
Raphael Franco Castelo Branco Carvalho
Daniel Siebra Santos
Roberto Arruda Cavalcante
Libânia Thayná Rabelo Sabóia

O FOCATE:

O Fórum Cearense das Carreiras Típicas de Estado (FOCATE-CE), foi criado no dia 06 de agosto de 2020, de maneira pioneira, pelas entidades representativas das carreiras típicas de Estado do Ceará, quais sejam, Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE Ceará (AudTCE/CE), Associação dos Procuradores do Estado do Ceará (Apece), a Associação Cearense de Magistrados (ACM), a Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Ceará (Auditece), além da Associação Cearense do Ministério Público (ACMP) e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Ceará (ADPEC), com o objetivo de zelar pelo serviço público e, conseqüentemente, pelo trabalho prestado à sociedade.

Nessa perspectiva, elaborou-se a presente cartilha em parceria à Assessoria Jurídica e Previdenciária do Escritório Castelo Branco & Siebra Advogados Associados, a fim de elucidar possíveis questionamentos acerca dos novos contornos previdenciários decorrentes da Reforma da Previdência Federal, pela Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019 e da Reforma da Previdência do Estado do Ceará, através da Lei Complementar nº 210 de 19 de dezembro de 2019, bem como de eventuais dúvidas sobre a implantação da Previdência Complementar do Ceará, doravante CE-Prevcom.



SUMÁRIO

1. A Reforma da Previdência no âmbito federal (Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019)
2. A Reforma da Previdência do Estado do Ceará (Lei Complementar nº 210 de 19 de dezembro de 2019)
3. Do SUPSEC à CEARAPREV
4. Quem são os beneficiários da CEARAPREV?
5. Qual a regra geral vigente de Aposentadoria Voluntária após a Reforma da Previdência de 2019 e destinadas aos servidores do Ceará (art.10 da EC 103/19 recepcionado pela LC Estadual 210/19)
6. Aposentadoria por Pontos: Somatório de idade e tempo de contribuição (art. 4º da EC 103/19 recepcionado pela LC Estadual 210/19)
7. Aposentadoria por Pedágio: Acréscimo de 60% (art. 20 da EC 103/19 recepcionado pela LC Estadual 210/19)
8. Aposentadoria por Idade (art.5º da Lei Complementar do Estado do Ceará 210/2019)
9. Qual a alíquota de contribuição vigente no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Ceará?
10. O que é o benefício da “paridade”? E o que é a “integralidade”? A quem se destinam essas regras e eu me enquadro nelas?
11. O que é o abono de permanência? Ele vincula o servidor beneficiário à modalidade de aposentadoria originária do Abono?
12. O que é a Aposentadoria Compulsória?
13. Aposentadoria de Pessoa com Deficiência é aplicada ao RPPS?
14. Quais as novas regras de Pensão por Morte Previdenciária após à Reforma da Previdência?
15. Quais as regras da pensão por morte quando o dependente do servidor for inválido?



16. O que é a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom)?
17. Qual o público alvo da CE-Prevcom? A vinculação é obrigatória? E o cancelamento da adesão será possível?
18. O que é o Regulamento do Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará, aprovado pela Portaria PREVIC nº 135/2021?
19. Como é a estrutura organizacional da CE-PREVCOM? Quais são os requisitos para integrar a estrutura da CE-PREVCOM?
20. Quem são os membros do Plano de Previdência da CE-Prevcom?
21. Quais benefícios integram a Previdência Complementar do Ceará?
22. O que são as faixas e os tipos de contribuição do patrocinado? Quais os limites são utilizados?
23. O que são as faixas de contribuição do patrocinador (Estado)?
24. O que acontece com o Participante (Servidor) que estiver em licença não remunerada?
25. Como saber se é mais vantajoso aderir ao Regime de Previdência Complementar?
26. O que é Benefício Especial (BE)?
27. O que são taxas de carregamento? E taxas de administração? Como são aplicadas?
28. O que é o Autopatrocínio?
29. O que é o Benefício Proporcional Diferido?
30. Como funciona a Portabilidade na CE-Prevcom?
31. O que é o Resgate? Como funciona?
32. Inconstitucionalidade em controle difuso do artigo 35, III e IV, da EC 103/2019.



A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

1. A Reforma da Previdência no âmbito federal (Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019)

A Reforma da Previdência Social foi instituída através da Emenda Constitucional nº 103 e entrou em vigor na data de publicação da Emenda no Diário Oficial da União, em 13 de novembro de 2019, a qual alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

As novas regras valem para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União e aplicam-se no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante lei complementar do respectivo ente federativo.

2. A Reforma da Previdência do Estado do Ceará (Lei Complementar nº 210 de 19 de dezembro de 2019)

No âmbito do Estado do Ceará, a reforma previdenciária foi ratificada pela LEI COMPLEMENTAR N.º 210, que entrou em vigor a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, em 19 de dezembro de 2019, a qual dispôs sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, na esfera estadual.

Com efeito, a Lei Complementar nº 210 recepcionou as regras previstas nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 10, 20, 21, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, para o Regime Próprio de Previdência do Estado, aplicando-as aos servidores públicos estaduais e aos pensionistas desses decorrentes. (art. 1º).



Ainda, a LC 210/2019 estabeleceu o direito adquirido aos servidores públicos estaduais que até 19 de dezembro de 2019 tenham cumprido os requisitos de pensão e aposentadoria anteriormente previstos, assegurando o direito a sua concessão em conformidade com a referida legislação, em especial quanto à forma de cálculo e de reajuste. (art. 4º).

3. Do SUPSEC à CEARAPREV

O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC foi instituído pela LC/CE nº 12/1999 (com a denominação trazida pela LC/CE nº 123/2013 e com a reorganização efetivada pela LC/CE nº 159/2016), para **assegurar**, enquanto Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, respaldado na Constituição Federal, **cobertura previdenciária aos servidores públicos** titulares de cargo efetivo e equiparados para esse fim, e respectivos dependentes previdenciários.

Já a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – **CearaPrev**, foi instituída em 21 de novembro de 2018, pela Lei Complementar n.º 184, para **GERIR** o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado **Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC**.

Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão é a responsável pela **administração, gerenciamento e operacionalização do SUPSEC**, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos e fundos previdenciários, a análise dos processos previdenciários relativos à concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários.

A CEARAPREV também é responsável por prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do regime de previdência complementar.

4. Quem são os beneficiários da CEARAPREV?

Na categoria de segurados tem-se: servidores públicos civis ativos e aposentados titulares de cargo efetivo de todos os Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional; magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado; e militares



estaduais da ativa, da reserva remunerada e da reforma; e, ainda, os respectivos pensionistas e dependentes previdenciários.

5. Qual a regra geral vigente de Aposentadoria Voluntária após a Reforma da Previdência de 2019 e destinadas aos servidores do Ceará (art.10 da EC 103/19 recepcionado pela LC Estadual 210/19)



A Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 foi recepcionada pelo Estado do Ceará pela Lei complementar nº 210/2019, a qual adotou na íntegra alguns dispositivos, enquanto para outros estabeleceu normas secundárias, adaptando-as as peculiaridades dos servidores estaduais.



Dentre as normas recepcionadas, encontra-se o **art. 10 da EC 103/2019**, o qual estabeleceu a regra geral de aposentadoria voluntária para os servidores públicos que cumulativamente, observarem os seguintes requisitos: **a)** 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; **b)** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;





REGRA ATUAL: Aposentadoria nos termos do Art. 10º da EC nº 103/2019 c/c Art. 1º da LC do Estado do Ceará nº 210/2019

Requisitos	
 62 anos de idade	 65 anos de idade
25 anos de contribuição	25 anos de contribuição
10 anos de efetivo exercício no serviço público	10 anos de efetivo exercício no serviço público
05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria

Importante **relembrar que a regra geral antes da Reforma da Previdência** implantada pela EC 103/19 era encontrada no art. 40, §1º, inciso III, letra “a” da Constituição Federal, sendo os seguintes requisitos:

REGRA ANTERIOR: Aposentadoria nos termos do art. 40, §1º, inciso III, letra “a” da CF/88

Requisitos	
 55 anos de idade	 60 anos de idade
30 anos de contribuição	35 anos de contribuição
10 anos de efetivo exercício no serviço público	10 anos de efetivo exercício no serviço público
05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria

Portanto, observa-se que houve um aumento na idade mínima do servidor, enquanto houve redução no tempo de contribuição mínimo. Com efeito, a maior diferença entre as regras anteriores e as novas regras é encontrada na idade mínima, visto que eram exigidos 55 anos de idade, se mulher e 60 anos de idade, se homem e atualmente, são necessários 62 anos de idade, se mulher e 65 anos de idade, se homem.

Já em relação ao tempo de contribuição, antes eram necessários no mínimo 30 anos de contribuição e agora são necessários somente 25 anos, nesses contabilizados o mínimo de 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo efetivo.



Assim, os servidores que tenham implementado todos os requisitos do art. 40, §2º da CF/88 **ANTES** da EC 103/2019, serão aposentados nessa regra, tendo em vista a garantia do direito adquirido, expressamente prevista na Emenda Federal. Já os demais servidores, serão por regidos pelo Art. 10º da EC nº 103/2019 c/c Art. 1º da LC do Estado do Ceará nº 210/2019 e deverão completar esses requisitos, para fins de aposentadoria, desde que seja essa a regra mais vantajosa.

Vamos ao exemplo:



Glacimar, servidora do Estado do Ceará, vinculada ao Poder Judiciário e em 12/11/2019 tinha 60 anos de idade, 24 anos de tempo de contribuição, sendo esses cumpridos no mesmo cargo, perante a mesma instituição. Nessa hipótese, ainda não teria implementado os requisitos para aposentadoria pela regra geral do art. 40, §1º, inciso III, letra “a” da CF/88 (anterior a Reforma). Com as novas regras, considerando que ela permaneceu contribuindo regularmente, poderá se aposentar a partir do momento em que completar os 62 anos de idade, haja vista já possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição, bem como 10 anos de efetivo serviço público e 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

6. Aposentadoria por Pontos: Somatório de idade e tempo de contribuição (art. 4º da EC 103/19 recepcionado pela LC Estadual 210/19)

Além da regra geral, a Emenda estabeleceu regras de transição de aposentadorias para servidores que ingressaram no serviço público antes da reforma. Dentre tais regras de transição, destaca-se o art. 4º da EC 103/2019, os quais poderão se aposentar ao preencher cumulativamente:



REGRA ATUAL: Aposentadoria nos termos do Art. 4º da EC nº 103/2019 c/c Art. 1º, inciso I da LC do Estado do Ceará nº 210/2019

Requisitos	
	
56 anos de idade	61 anos de idade
30 anos de contribuição	35 anos de contribuição
20 anos de efetivo exercício no serviço público	5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
86 anos/pontos = tempo de contribuição + idade*	96 anos/pontos = tempo de contribuição + idade*
*A partir de 01/01/2020: Haverá acréscimo a cada 1 (um) ano e 6 (seis) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos	*A partir de 01/01/2020: Haverá acréscimo a cada 1 (um) ano e 6 (seis) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 105 pontos



Esta regra ainda estabeleceu como requisito o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, até 31 de dezembro de 2019.

Com efeito, a Lei Complementar 210/2019 recepcionou este dispositivo legal com algumas alterações, nos termos do art. 1º, inciso I definiu que a partir de 1.º de janeiro de 2020, essa pontuação será acrescida a cada 1 (um) ano e 6 (seis) meses de 1 (um) ponto, até atingir o **limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.**¹

¹ Tabela de pontuação conforme o ano de implementação dos requisitos ao final da Cartilha, Anexo I.



REGRA ANTERIOR: Aposentadoria nos termos do art. 3º da EC 47/2005

 Requisitos	
30 anos de contribuição	35 anos de contribuição
25 anos de efetivo exercício no serviço público	25 anos de efetivo exercício no serviço público
15 anos de carreira	15 anos de carreira
5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a carreira	5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a carreira
85 anos/pontos = tempo de contribuição + idade*	95 anos/pontos = tempo de contribuição + idade*
Ingresso no serviço público até 16/12/1998	Ingresso no serviço público até 16/12/1998

O que isso quer dizer na prática? Isso significa que a idade será somada ao tempo de contribuição e o resultado desse somatório permitirá sabermos se já é possível o servidor requerer a aposentadoria ou não.

Essa modalidade não é uma novidade da EC 103/19, já que anteriormente à sua vigência, o servidor poderia se aposentar pela regra dos “pontos” definida no art. 3º da EC 47/2005, que estabelecia as seguintes regras:

Portanto, mesmo sendo modalidades semelhantes, os critérios são bastante diferentes. Isso porque, inicialmente, o legislador definiu idade mínima no novo regramento, sendo de 56 anos, se mulher e 61 anos de idade, se homem. Observe que a norma anterior não estabelecia idade mínima, exigia tão somente 85 pontos para mulheres e 95 pontos para homens. O novo dispositivo legal, porém, foi benéfico no que se refere ao tempo efetivo no serviço público, já que reduziu de 25 anos, para somente 20 anos, assim como deixou de prever o mínimo de 15 anos de carreira.

Por outro lado, o **art. 4º da EC 103/2019** determinou que a partir de 1º de janeiro de 2020 a pontuação aumentaria de forma gradual e, por sua vez, o art. **Art. 1º, inciso I da LC do Estado do Ceará nº 210/2019** definiu que o aumento seria de 1 ponto a cada um ano e seis meses. Dessa forma, **as pontuações progredirão no Estado do Ceará da seguinte maneira:**

Em 1º setembro de 2021, Elisângela completou 58 anos de idade, já



👤 Homem	
Data	Pontuação
01/01/2020	96
02/07/2021	97
01/01/2023	98
02/07/2024	99
01/01/2026	100
03/07/2027	101
01/01/2029	102
03/07/2030	103
02/01/2032	104
03/07/2033	105

Mulher	
Data	Pontuação
01/01/2020	86
02/07/2021	87
01/01/2023	88
02/07/2024	89
01/01/2026	90
03/07/2027	91
01/01/2029	92
03/07/2030	93
02/01/2032	94
03/07/2033	95
02/01/2035	96
03/07/2036	97
02/01/2038	98
04/07/2039	99
02/01/2041	100



tendo completos 28 anos de contribuição, sendo desses 23 anos no efetivo exercício no serviço público e 15 anos em seu cargo. Nessas condições, com base no Art. 4º da EC nº 103/2019 c/c Art. 1º, inciso I da LC do Estado do Ceará nº 210/2019 e na tabela acima exposta, terá condições de aposentar-se a partir do instante que completar os 30 anos de contribuição, a saber, setembro de 2023, haja vista que somando sua idade (= 60 anos) mais o tempo de contribuição (= 30 anos) terá 90 pontos, portanto maior do que a pontuação mínima necessária na referida data (88 pontos).



7. Aposentadoria por Pedágio: Acréscimo de 60% (art. 20 da EC 103/19 recepcionado pela LC Estadual 210/19)

Outra regra de transição estabelecida na Emenda e recepcionada pela Lei Complementar 210/2019 diz respeito ao acréscimo do período de contribuição correspondente ao tempo que faltava para o servidor atingir o tempo mínimo na data da reforma, nos termos do art. 20 da EC 103/2019.

Nessa regra, o(a) servidor(a) deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



REGRA ATUAL: Aposentadoria nos termos do Art. 20 da EC nº 103/2019 c/c Art. 1º, inciso II da LC do Estado do Ceará nº 210/2019	
 Requisitos	
57 anos de idade	60 anos de idade
30 anos de contribuição	35 anos de contribuição
20 anos de efetivo exercício no serviço público	20 anos de efetivo exercício no serviço público
5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
Pedágio de 60% sobre o tempo faltante em 12/11/2019	Pedágio de 60% sobre o tempo faltante em 12/11/2019

Com efeito, ao recepcionar o referido dispositivo legal, a LC 210/2019 determinou que o período adicional de contribuição seria equivalente ao **acréscimo de 60% (sessenta por cento) do tempo de contribuição que faltava para completar o tempo mínimo em 12 de novembro de 2019**. (art.1º, inciso II, da Lei Complementar 210/2019).

Importante destacar, que a modalidade de pedágio também já havia sido prevista nas emendas constitucionais anteriores (veja-se art. 2º da EC nº 41/2003). Portanto, essa também é uma regra de transição comum, não sendo novidade a sua elaboração. Com efeito, no regramento anterior a regra de transição era aplicada com os seguintes requisitos:



REGRA ANTERIOR: Aposentadoria nos termos do Art. 2 da EC nº 41/2003 c/c Art. 15 da Lei 10.887/04

 Requisitos	
Ingresso no serviço público até 16/12/1998	Ingresso no serviço público até 16/12/1998
48 anos de idade	35 anos de contribuição
30 anos de contribuição	15 anos de carreira
5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
Pedágio de 20% sobre o tempo faltante em 15/12/1998	Pedágio de 20% sobre o tempo faltante em 15/12/1998

Observa-se, portanto, que além da alteração da idade mínima, que passou de 48 anos de idade, para 57 anos de idade, se mulher; e de 53 anos de idade, para 60 anos de idade, se homem; **o legislador inseriu mais um requisito**, qual seja de ter implementado no mínimo 20 anos de efetivo exercício no serviço público, o que não era previsto nas regras anteriores.

Além disso, o percentual do pedágio sobre o tempo faltante foi elevado de 20% a 60% (no Estado do Ceará), conforme o Art. 1º, inciso II da LC do Estado do Ceará nº 210/2019. Isso significa que, ao tempo de contribuição do servidor que não implementou os requisitos para requerer a aposentadoria antes da vigência da EC 103/19, serão adicionados 60% (sessenta por cento) do tempo faltante em 13 de novembro de 2019.

Vejam os um exemplo da seguinte situação:

Fernando, servidor público do Estado do Ceará, vinculado ao Poder Judiciário, em 13/11/2019, já tinha completado 60 anos de idade e contabilizara ao total 25 anos de contribuição. Nessa hipótese faltava-lhe completar o tempo mínimo de contribuição, qual seja 35 anos, conforme Art. 2 da EC nº 41/2003 c/c Art. 15 da Lei 10.887/04, razão pela qual estava impedido de requerer sua aposentadoria àquele momento. Nesse sentido, Fernando, com base nas novas regras, deverá então adicionar 60% dos dez anos que faltavam em 13/11/2019, para completar 35 anos de contribuição. Assim, Fernando deverá contribuir o total de 35 anos + 60% de 10 anos (= 6 anos), para então ter direito a percepção da aposentadoria. Ou seja, Fernando se aposentará, quando



completar o total de 41 anos de contribuição (25 + 16 = 41 anos), desde que possua 20 anos de efetivo exercício no serviço público.

Ressalte-se que, apesar da simulação ter previsto um possível enquadramento após completar 41 anos de tempo de contribuição, hipótese em que o autor teria uma idade avançada, registre-se que a simulação é apenas exemplificativa e **não impede que o enquadramento nas demais regras atuais seja mais favorável ao servidor**, devendo-se, para fins de aposentadoria, considerar sempre aquela mais vantajosa ao caso concreto.

8. Aposentadoria por Idade (art.5º da Lei Complementar 210/2019)

Finalmente, em que pese a Emenda Constitucional Federal 103/2019 tenha deixado de adotar a modalidade de aposentadoria por idade, no âmbito estadual foi estabelecida tal previsão, como espécie de regra de transição, **somente para aqueles servidores estaduais que tenham ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até 19 de dezembro de 2019.**



Isso quer dizer, que os servidores ingressantes após 19/12/2019 NÃO terão a possibilidade de se aposentarem por esta regra.

Portanto, os termos para incorporação nesta regra é que o servidor do Estado do Ceará tenha completos até 12 de novembro de 2019, um tempo faltante de até 3 (três) anos para o cumprimento dos requisitos: a) de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; b) de tempo de contribuição mínimo de 15 (quinze) anos **ao regime próprio** de previdência social **estadual**, para ambos os sexos.

Ademais, o servidor ainda deverá cumprir cumulativamente o período **adicional de 1 (um) ano e 6 (seis) meses** a mais em relação aos requisitos de **idade** e de **tempo de contribuição** indicados.



Aposentadoria nos termos do Art. 5º da LC do Estado do Ceará nº 210/2019

 Requisitos	
Ingresso no serviço público até 12/11/2019	Ingresso no serviço público até 12/11/2019
61 anos e seis meses de idade	66 anos e seis meses de idade
Idade em 12/11/2019: no mínimo 57 anos e no máximo 60 anos de idade	Idade em 12/11/2019: no mínimo 62 anos de idade e no máximo 65
Tempo de contribuição em 12/11/2019: no mínimo de 12 anos ao regime próprio de previdência do estado do Ceará	Tempo de contribuição em 12/11/2019: no mínimo de 12 anos ao regime próprio de previdência do estado do Ceará

Vejam os uma situação hipotética sobre o assunto:

Elias completou 63 anos em 11/11/2019. Ele é servidor do Estado do Ceará, vinculado ao Poder Executivo e foi admitido no cargo em 11/11/2007. Nessas condições, na data da reforma da previdência pela Emenda Constitucional nº 103/19 (12/11/2019) o servidor tinha completos 63 anos de idade e 12 anos de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, caso deseje se aposentar nesta regra, somente preencherá os requisitos quando completar 66 anos e seis meses de idade e 16 anos e seis meses de tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.

9. Qual a alíquota de contribuição vigente no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Ceará?

Cumpra esclarecer que o Governo do Ceará já havia editado a Lei Complementar nº 167/2016 com o objetivo de ampliar gradualmente a alíquota de contribuição patronal (de 22% para 28%) e dos servidores (de 11% para 14%) no período entre 2017 e 2019.

Assim, a aprovação da Lei Complementar 210/19, pela Assembleia Legislativa do Ceará, somente determinou a obrigatória adequação estadual à Emenda Constitucional Federal 103/19, que estabelece condições específicas de aposentadoria e pensões, não tendo havido aumento na alíquota da contribuição, que no Estado do Ceará já era



de 14% desde 2019.

A alteração mais significativa ficou por conta do teto de isenção de contribuição previdenciária a incidir sobre os proventos de aposentadoria, o qual antes era até o teto do INSS (R\$ 6.433,57), e agora, com a mudança, a isenção vai alcançar apenas o servidor aposentado que ganha até o valor de dois salários mínimos (R\$ 2.200,00). Já o servidor aposentado que recebe acima de dois salários mínimos passará a contribuir com 14% sobre o valor excedente.

10. O que é o benefício da “paridade”? E o que é a “integralidade”? A quem se destinam essas regras e eu me enquadro nelas?

Paridade² é o direito dos **aposentados** e pensionistas de terem os seus proventos revistos na mesma proporção e data das alterações dos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive em relação aos benefícios a eles concedidos.

Já a **integralidade** é o direito do servidor público receber uma aposentadoria no mesmo valor que recebia no seu último cargo efetivo, isto é, de quando estava na ativa.

Ambas são voltadas para os servidores **públicos** estaduais que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (data da EC 41/03) poderá ter acesso ao benefício, conforme Emenda Constitucional 41/2003, desde que preencha demais requisitos.

² Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



Ocorre que, a EC 103/2019 e a LC 210/2019 determinaram novos cenários para a incorporação desses benefícios previdenciários aos proventos do servidor.

O primeiro desses cenários é possível observar pelo **art. 4º, §6º, inciso I da EC 103/19**, o qual preceitua que os proventos das aposentadorias concedidas pela **regra de pontos** corresponderá à **totalidade** da remuneração do **servidor público** no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha **ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003**, desde que **NÃO** tenha feito a opção pela **Previdência Complementar** e tenha no mínimo, **62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**; Com efeito, aos demais servidores, aplicam-se as novas regras apuradas na forma da lei (art. 4º, §6º, inciso I da EC 103/19).

Ainda, no que tange a paridade estabelecida pelo mesmo dispositivo legal (art. 4º, §7º, inciso I da EC 103/19), ou seja, o reajuste dos proventos da aposentadoria, o instituto será concedido aos servidores que cumpram todos os requisitos do art. 4º, §6º da EC 103/19, conforme a regra que seja contemplado.

Isso quer dizer que os servidores que estão no serviço público desde antes de 31/12/2003 e completem 62 anos de idade, se mulher e 65 anos de idade, se homem, receberão pela integralidade os seus proventos e terão paridade no reajuste, desde que não façam a migração para a Previdência Complementar.

O segundo cenário proposto após a Reforma Previdenciária é estabelecido no **art. 20, §2º, incisos I e II da EC 103/2019**, pelo qual o valor das aposentadorias concedidas pela **regra de pedágio de 60%** será concedida à **totalidade** da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria somente ao servidor público com ingresso em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que desde que esse **NÃO** tenha feito a opção pela Previdência Complementar.

ATENÇÃO!! Para os servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003, haverá duas formas de receber seus proventos:

1. Para aqueles que cumprirem os requisitos do art. 20 para requerer aposentadoria **até dezembro de 2021** serão calculados sobre **80%**



dos maiores salários, desde a competência de 1994 ou desde o início de sua contribuição, se posterior.

2. Para aqueles que cumprirem os requisitos do art. 20 para requerem aposentadoria **a partir de janeiro de 2022** serão calculados **sobre 90% dos maiores salários**, desde a competência de 1994 ou desde o início de sua contribuição, se posterior.

A paridade, por sua vez, será concedida aos servidores que cumprirem os requisitos previstos no inciso I do § 2º, quais sejam, ingresso no serviço público até 31/12/2003 e não adesão à Previdência Complementar. Aos demais, aplicam-se os novos contornos pós-reforma.

Com efeito, **às demais regras (regra geral e aposentadoria por idade) não se vislumbram a incorporação dos referidos benefícios**, aplicando-se aos servidores não contemplados pelos requisitos supramencionados também as novas regras apuradas na forma da lei.

11. O que é o abono de permanência? Ele vincula o servidor beneficiário à modalidade de aposentadoria originária do Abono?

O Abono de Permanência criado através do artigo 3º da Emenda Constitucional 20/98, em seu parágrafo 1º, consiste em um incentivo pecuniário de livre adesão voltado a estimular o adiamento da aposentadoria pelos servidores titulares de cargo público.

Com efeito, é um benefício legal, que faz jus o servidor que, **após implementar as condições para aposentadoria voluntária**, nos termos da lei, **opta por permanecer em atividade**.

O benefício, por sua vez, terá validade a partir da sua concessão, não podendo ter efeito retroativo, sendo equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor.

Ademais, importante registrar que o requerimento pelo abono de permanência em uma determinada regra específica de aposentadoria, não vincula o servidor a aposentar-se por esta mesma regra, podendo aposentar-se por qualquer outra, desde que cumpridos todos os requisitos legais para a regra que almeja usufruir.



12. O que é a Aposentadoria Compulsória?

A aposentadoria compulsória do servidor público diz respeito a manutenção em atividade até o implemento da idade de 75 anos, quando o servidor terá que se afastar compulsoriamente do serviço ativo para se aposentar.

Importante esclarecer que, apesar do instituto estar previsto no art. 10, §1º, III da Emenda Constitucional 103/19, em c/c o art. 40, §1º, II da Constituição Federal, isso não significa que o servidor será aposentado nessa regra, haja vista que **o benefício previdenciário deverá ocorrer pela modalidade mais vantajosa**, desde que alcançada antes do alcance da idade de afastamento.

13. Aposentadoria de Pessoa com Deficiência é aplicada ao RPPS?



A aposentadoria da pessoa com deficiência foi prevista, originalmente, pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

No que tange aos servidores públicos, o benefício passou a ser garantido pelo art. 22 da EC 103/2019, sendo devida ao servidor público com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de **10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria** e será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.



Nesse sentido, a Lei Complementar nº 142 define duas hipóteses de aposentadoria, sendo elas **a)** por tempo de contribuição, em que estipula o tempo mínimo com base no grau de deficiência, sendo elas deficiência grave, deficiência moderada e deficiência leve e **b)** por idade, independentemente do grau de deficiência. Para cada caso, existirão regras específicas, que serão aplicadas da seguinte maneira:





SEGURADO COM DEFICIÊNCIA GRAVE

	
25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, no mínimo	20 (vinte) anos de tempo de contribuição, no mínimo
10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, no mínimo	10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, no mínimo
5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria	5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

SEGURADO COM DEFICIÊNCIA MODERADA



	
29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, no mínimo	24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, no mínimo
10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, no mínimo	10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, no mínimo
5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria	5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

SEGURADO COM DEFICIÊNCIA LEVE

	
33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, no mínimo	28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, no mínimo
10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, no mínimo	10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, no mínimo
5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria	5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria



Por idade (independentemente do grau de deficiência)

	
60 (sessenta) anos de idade	55 (cinquenta e cinco) anos de idade
15 (quinze) anos de tempo de contribuição, no mínimo	15 (quinze) anos de tempo de contribuição, no mínimo
15 (quinze) anos de comprovada existência de deficiência	15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência
10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, no mínimo	10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, no mínimo
5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria	5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

Vamos a dois exemplos:

Exemplo 1 (deficiência grave): Imaginemos que Reginaldo nunca tinha trabalhado em sua vida, em virtude de deficiência **grave**. Reginaldo, sempre estudou para concursos públicos e disputava vagas de pessoas com deficiência, até que em 20/08/2011, aos 25 anos de idade, tomou posse no cargo dos sonhos como servidor do Estado do Ceará. Considerando que, em 20/08/2036, esse completou 25 anos de tempo de contribuição, sendo 15 anos no último cargo efetivo, poderá requerer a aposentadoria para pessoa com deficiência, na referida data, aos 50 anos de idade, desde que previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Exemplo 2: Imaginemos que Luana é servidora pública do Estado do Ceará, desde 01/01/2002. Luana nasceu em 31/12/1981 e assumiu o cargo, portanto, aos 20 anos de idade. Em 31/12/2021, Luana sai para comemorar seu aniversário de 40 anos, quando sofre, infelizmente, acidente de trânsito que a deixa com sequelas, ocasionando uma deficiência motora de grau leve. Nessa situação, Luana poderá usufruir da hipótese do art. 22 da EC nº 103/19 c/c art. 3º, inciso IV da Lei Complementar nº 142/13, aos 55 anos, podendo aposentar-se, desde que comprove ser pessoa com deficiência há 15 anos, independentemente do grau.



14. Quais as novas regras de Pensão por Morte Previdenciária após à Reforma da Previdência?

A pensão por morte concedida ao dependente de servidor público do Estado do Ceará vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será equivalente a **uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento)** do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **acrescida de cotas de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente**, até o máximo de 100% (cem por cento), nos termos do art. 26 da EC 103/19 c/c art. 1º, inciso IV da LC 210/19.

Vamos ao exemplo:

Francimar é servidor público do estado do Ceará, aposentado, e é casado com Lúcia, que é servidora estadual na ativa. O casal possui um filho de 16 anos, Marcos. Em 23/08/2021, Francimar é acometido por uma doença não identificada, pela qual vem a óbito instataneamente, deixando seu filho e sua esposa. Nesse caso, a pensão deixada por Francimar será da seguinte maneira: uma cota de 50% para ambos, a qual será somada uma cota de 20% por cada dependente, sendo 20% de Lúcia e 20% de Lucas, então dependentes. Dessa forma, o valor da pensão será equivalente ao total de 90% dos proventos do falecido, os quais serão igualmente divididos entre os dois.

Entretanto, as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e **não serão reversíveis aos demais dependentes**, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

15. O que acontece se o dependente do servidor for inválido quando óbito do instituidor?

Na hipótese de existir dependente inválido ou com **deficiência intelectual, mental ou grave**, o valor da pensão por morte será calculado da seguinte maneira:

1. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por



incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

2. uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida da cota de pensão de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, limitada à cota máxima de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição prevista na legislação.

Ademais, a Lei Complementar 210/19 estabelece no art. 1º, §3º que Na hipótese de existir dependente **portador de paraplegia, tetraplegia, Síndrome de Down, Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, paralisia irreversível, Atrofia Muscular Espinhal – AME**, autismo ou alienação mental, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Da mesma forma, as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e **não serão reversíveis aos demais dependentes**, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

16. O que é a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom)?

O Regime de Previdência Complementar tem o intuito de gerar uma espécie de **benefício “adicional”** à aposentadoria do servidor estadual vinculado a um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

No âmbito do Estado do Ceará, foi criada a CE-Prevcom cujo principal objetivo é gerir o plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC) dos servidores do Estado do Ceará.

Isto porque, a Reforma da Previdência de 2019, estabeleceu que os entes federativos deveriam instituir um regime complementar de previdência para os seus servidores e assim vem sendo feito no Estado do Ceará (§14 do art. 40 da CF).

Importante mencionar que a CE-Prevcom através do Decreto nº 34.175/2021, ficou definida a data de 1º de agosto de 2021 como a data



de início das atividades da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) em relação ao Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará (PREV-CE), no âmbito do Regime de Previdência Complementar estadual, conforme é possível observar no site oficial da CEARAPREV, através do link: <https://www.cearaprev.ce.gov.br/>.

Atualmente, em 2021, o **teto do INSS** é de R\$ 6.433,57. Assim, o máximo que um servidor público municipal poderá receber é o teto estabelecido pelo INSS e caso tenha interesse em receber acima do teto, esse terá de aderir a CE-Prevcom e fazer uma **contribuição complementar**, a qual será utilizada para garantir uma aposentadoria (ou pensão) maior do que o teto do Regime Geral.

Essa contribuição adicional para o regime de previdência complementar se dará através de um **plano de benefícios**.

17. Qual o público-alvo da CE-Prevcom? A vinculação é obrigatória? E o cancelamento da adesão será possível?

O público-alvo é composto principalmente pelos futuros servidores que percebam remuneração acima do teto de contribuição do Regime Geral/INSS, mas também é possível a migração de servidores mais antigos, desde que se atentem as regras atuais de aposentadoria.

De outro lado, **a vinculação é facultativa** aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo com ingresso anterior ao **início da vigência da CE-Prevcom (01/08/2021)**. Por sua vez, aos novos servidores com ingresso após a vigência da previdência complementar e cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS, serão **automaticamente** inscritos no Plano desde a data de entrada em exercício.

Entretanto, no último caso fica assegurado ao servidor do Estado o **direito de requerer o cancelamento** de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até **90 (noventa) dias da data da inscrição** e a **restituição** de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do Índice do Plano, a ser **paga em até 60 (sessenta) dias** contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.



Ou seja, aderir ou permanecer vinculado ao RPC é opção do servidor, porém, é importante notar que a partir de **01 de agosto de 2021**, a sua aplicação aos futuros servidores é obrigatória, no sentido de que **a cobertura previdenciária do RPPS/SUPSEC ficará definitivamente limitada ao teto do RGPS/INSS**. E os atuais servidores que desejarem também poderão decidir por aderir ao RPC, analisando sua situação individual.

Nesse caso, por bem mencionar, que as vantagens e desvantagens da situação serão possíveis de auferir somente no plano do estudo do caso concreto, haja vista as diversas possibilidades de enquadramentos.

18. O que é o Regulamento do Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará, aprovado pela Portaria PREVIC nº 135/2021?

Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Ceará (PREV-CE), doravante denominado Plano, para os servidores do(s) Patrocinador(es), administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom), denominada Entidade.

Na prática, é o **documento que estabelece o conjunto de regras específicas da Previdência Complementar no Ceará**.

19. Como é a estrutura organizacional da CE-PREVCOM? Quais são os requisitos para integrar a estrutura da CE-PREVCOM?

Nos termos da Lei Complementar do Estado do Ceará n.º 185, de 21 de novembro de 2018 a organização básica da CE-Prevcom será constituída por órgãos colegiados, sendo eles: o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

Os membros do **Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal** contarão com representantes dos participantes da CE-Prevcom e será **garantida a participação de entidades representativas dos servidores** ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Ceará **no processo para indicação dos conselheiros** representantes



dos participantes e assistidos.

Dentre os requisitos, são estabelecidos que o representante deverá ter reputação ilibada; formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, ou outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função; não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público; e não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

20. Quem são os membros do Plano de Previdência da CE-Prevcom?

São membros do Plano o(s) Patrocinador(es), os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, sendo eles:

Patrocinador é o ente federativo, no caso o Estado do Ceará e seus respectivos poderes regularmente constituídos que aderirem a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Os **Participantes** são definidos em três módulos, o **participante-ativo**, sendo o servidor estadual que venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado; o participante-autopatrocinado, sendo o servidor estadual que estando na condição de Participante, opte pelo instituto do Autopatrocínio; e o **participante-vinculado** sendo o servidor estadual que estando na condição de Participante, opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Ademais, haverá Participantes Ativos Facultativos, os quais **NÃO** terão direito a contrapartida de contribuição do Patrocinador (Estado do Ceará).

Por fim, enquadra-se como Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano da CE-Prevcom.



21. Quais benefícios integram a Previdência Complementar do Ceará?

- Aposentadoria;
- Benefício por Invalidez;
- Benefício por Morte do Participante ou Assistido;

22. O que são as faixas e os tipos de contribuição do patrocinado? Quais os limites são utilizados?

As faixas de contribuição equivalem ao percentual escolhido pelo Patrocinado cuja contribuição será vertida aos fundos da CE-Prevcom e terão em contrapartida a contribuição estatal em igual percentual, limitado a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) do Salário de Participação de cada Participante, sendo elas assim definidas:

I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota por ele fixada na data de inscrição no Plano, em percentual compreendido **entre 3,0% (três por cento) e 8,5% (oito vírgula cinco por cento)** do Salário de Participação do Participante, com intervalos mínimos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - Contribuição Adicional: mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), incidente sobre o Salário de Participação;

III - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante;

IV – Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio; e

V – Contribuição Adicional de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela Adicional de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio.



Portanto, o servidor vinculado a CE-Prevcom assumirá a contribuição básica e deverá escolher sua faixa de contribuição (**entre 3,0% e 8,5%**) do seu salário e eventualmente, poderá optar pelo adicional das demais formas de contribuição, voluntária, de risco e o adicional de risco, conforme orientações de assessoria financeira e de investimentos.

23. O que são as faixas de contribuição do patrocinador (Estado)?

É o percentual que será dado em contrapartida pelo Estado, na mesma proporção da contribuição do Patrocinado, desde que atendendo o limite máximo de 8,5% (oito virgula cinco por cento) do Salário de Participação de cada Participante, sendo elas assim definidas:

I- Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante; e

II- Contribuição de Risco: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição de Risco do Participante.

Em linhas gerais, isso quer dizer que o Estado contribuirá na mesma medida que o Servidor, ou seja, caso o funcionário público decida ter como contribuição básica 8,5% de seu salário, o Estado patrocinará igualmente 8,5%, não podendo exceder esse percentual. Em outra situação, caso o caso o funcionário público decida ter como contribuição básica 9% de seu salário, poderá o fazer, mas sua contrapartida do Estado-Patrocinador será limitada a 8,5%.

Importante ressaltar que as contribuições do Patrocinador (Estado) em favor do Participante (Servidor) cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo funcional do servidor com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.

Além disso, para o Participante Ativo Facultativo, do Participante Vinculado e Participante em licença não remunerada **NÃO** haverá qualquer contribuição do Patrocinador. Já o Participante Autopatrocinado terá contribuição paritária, se decorrente de perda parcial de remuneração.

24. O que acontece com o Participante (Servidor) que estiver em licença não remunerada?



O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, **suspender o aporte da Contribuição Básica**, da Contribuição de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco, caso tenha optado, no máximo 48 (quarenta e oito) meses ininterruptos ou não, **sem prejuízo da manutenção de sua inscrição**.

25. Como saber se é mais vantajoso aderir ao Regime de Previdência Complementar?

Conforme informações disponibilizadas pelos meios oficiais de comunicação do Estado, será possível fazer uma Simulação sobre as vantagens e desvantagens da adesão a previdência complementar, mediante plataforma virtual disponibilizada pela CEARAPREV, já em elaboração, tais quais as funcionalidades já utilizadas pelos servidores do Ceará para recadastramento da Prova de Vida, por exemplo.

Ademais, sempre importante em casos de dúvidas mais específicas o apoio especializado de profissionais da área de assessoria previdenciária, a fim de fazer a melhor escolha.

26. O que é Benefício Especial (BE)?

É o benefício destinado ao servidor estadual que optar pela migração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC). A parcela, paga a partir da aposentadoria do servidor, é calculada de acordo com o tempo de serviço entre o ingresso dele no serviço público – se antes da implantação da CE-Prevcom – até o dia da opção pela migração, pago pelo Estado.

O cálculo e as minúcias do Benefício Especial ainda estão em fase de análise e elaboração pela CEARAPREV. Igualmente, segundo informações disponibilizadas nos meios de comunicação oficiais do Governo, será possível fazer uma simulação do benefício através das plataformas virtuais disponibilizadas nos sítios oficiais do Estado do Ceará.

No âmbito da União, por exemplo, já possível que os servidores federais realizem a simulação através do “Simulador de Migração da Funpresp”.



27. O que são taxas de carregamento? E taxas de administração? Como são aplicadas?

A **Taxa de Administração** é o percentual incidente sobre o **montante** dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano, já a **Taxa de Carregamento** é o percentual incidente sobre o **valor das contribuições** e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano. **Os percentuais serão definidos anualmente no Plano de Custeio**, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos nos termos da legislação aplicável.

28. O que é o autopatrocínio?

É o instituto facultado ao Participante (servidor) para manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador (Estado) **em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida** (à exemplo, a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador) para assegurar a percepção futura dos benefícios previstos no Regulamento, mediante opção pelo Autopatrocínio.

Ao usufruir este instituto o servidor estadual assumirá a condição de **Participante Autopatrocinado**.

29. O que é o Benefício Proporcional Diferido?

É o instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e da Parcela de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Assim, o Participante (servidor) que perder o vínculo funcional com o Patrocinador (Estado), antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, e **tiver pelo menos 03 (três) anos de vinculação ao Plano**, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de **Participante Vinculado**.



30. Como funciona a Portabilidade na CE-Prevcom?

O Participante (servidor) que perder o vínculo funcional com o Patrocinador (Estado), **desde que tenha pelo menos 06 (seis) meses de vinculação ao Plano**, não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade.

O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Entretanto, a opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Importante mencionar que os recursos portados pelo Participante (Servidor) de outra Previdência Complementar para a CE-Prevcom não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

31. O que é o Resgate? Como funciona?

O resgate é Instituto legal que faculta ao Participante (Servidor) o recebimento de valor decorrente do seu desligamento da CE-Prevcom, nas condições previstas no Regulamento.

Funcionará da seguinte maneira: o Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate, ou seja, a devolução dos valores acumulados.

O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador e será pago de acordo com o valor da cota estabelecida no Regulamento do Plano – ainda em fase de elaboração e publicação.

32. Inconstitucionalidade em controle difuso do artigo 35, III e IV, da EC 103/2019.

Recentemente, o Juiz Federal Dr. Leonardo Cacao Santos La Bradbury



da 2ª Vara Federal de Florianópolis – Seção Judiciária de Santa Catarina, no processo de nº 2014981-30.2020.4.04.7200 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 35, III e IV da Emenda Constitucional 103/2019, reconhecendo a uma servidora pública o direito de se aposentar com base na EC 47/05.

Na decisão, o Magistrado entendeu que as normas constitucionais sobre as regras de transição anteriores e que estabeleciam requisitos para a aposentadoria dos servidores públicos, além de não poderem ser revogadas do ordenamento, passam a ser resguardadas pelo **princípio da proteção da confiança** após sua concretização. Ainda, ressaltou que as novas regras são mais prejudiciais do que as regras anteriores, porque os servidores que ingressaram até 2003, para terem à manutenção da integralidade e paridade, terão que contribuir por um período adicional que não lhes era exigido.

O Juízo declarou a inconstitucionalidade do artigo 35, III e IV, da EC 103/2019 e o direito da autora de se aposentar com base na EC 47/05, na medida em que seus requisitos foram preenchidos. Além disso, concedeu o abono de permanência, desde a data em que os requisitos foram cumpridos.

A decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição e sua repercussão na seara jurídica aguarda confirmação pelas instâncias superiores e o trânsito em julgado do *decisium*.

Na íntegra:

<https://www.conjur.com.br/dl/2014981-3020204047200.pdf>



Anexo I

Tabela de Pontuação (Regra de Transição de Pontos)



Homem

Data	Pontuação
01/01/2020	96
02/07/2021	97
01/01/2023	98
02/07/2024	99
01/01/2026	100
03/07/2027	101
01/01/2029	102
03/07/2030	103
02/01/2032	104
03/07/2033	105



Mulher

Data	Pontuação
01/01/2020	86
02/07/2021	87
01/01/2023	88
02/07/2024	89
01/01/2026	90
03/07/2027	91
01/01/2029	92
03/07/2030	93
02/01/2032	94
03/07/2033	95
02/01/2035	96
03/07/2036	97
02/01/2038	98
04/07/2039	99
02/01/2041	100



Links Úteis

CEARAPREV:

<https://www.cearaprev.ce.gov.br/>

SUPSEC:

<https://www.seplag.ce.gov.br/gestao-do-servidor/menu-previdencia/>

Emenda Constitucional nº 103/19:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

Lei Complementar Estadual nº 210/19:

<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6954-lei-complementar-n-210-19-12-19-d-o-19-12-19>

LEI COMPLEMENTAR Nº 184, de 21 de novembro de 2018. DOE 22/11/2018: Cria a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearáprev:

[https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/seguridade-social-e-saude/item/6474-lei-complementar-n-184-de-21-11-18-d-o-22-11-18#:~:text=22.11.18\),-tamanho%20da%20fonte&text=CRIA%20A%20FUNDA%20C3%87%20C3%83O%20DE%20PREVID%20C3%8ANCIA%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20DO%20CEAR%20C3%81%20%E2%80%93%20CEARAPREV.](https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/seguridade-social-e-saude/item/6474-lei-complementar-n-184-de-21-11-18-d-o-22-11-18#:~:text=22.11.18),-tamanho%20da%20fonte&text=CRIA%20A%20FUNDA%20C3%87%20C3%83O%20DE%20PREVID%20C3%8ANCIA%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20DO%20CEAR%20C3%81%20%E2%80%93%20CEARAPREV.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 185, de 21 de novembro de 2018. DOE 22/11/2018: Dispõe sobre normas para criação e funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CEPREVCOM:

[https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/seguridade-social-e-saude/item/6475-lei-complementar-n-185-de-21-11-18-d-o-22-11-18#:~:text=22.11.18\),-tamanho%20da%20fonte&text=DISP%20C3%95E%20SOBRE%20NORMAS%20PARA%20CRIA%20C3%87%20C3%83O,DO%20CEAR%20C3%81%20%2D%20CE%2DPREVCOM](https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/seguridade-social-e-saude/item/6475-lei-complementar-n-185-de-21-11-18-d-o-22-11-18#:~:text=22.11.18),-tamanho%20da%20fonte&text=DISP%20C3%95E%20SOBRE%20NORMAS%20PARA%20CRIA%20C3%87%20C3%83O,DO%20CEAR%20C3%81%20%2D%20CE%2DPREVCOM)

